



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06624/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria de Fátima do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03434/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06624/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima do Nascimento, matrícula nº 0005, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de novembro de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06624/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01010/12 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima do Nascimento, matrícula nº 0005, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico aponta a seguinte inconformidade: o Ato Aposentatório traz a concessão da Aposentadoria com proventos proporcionais, o que é incompatível com o ato de aposentadoria fundamentado pelo art. 6º I, II, III, IV, da EC 41/03.

Notificado, vem o Instituto Previdenciário apresentar a portaria devidamente retificada (fl.56) e a cópia de sua publicação (fl.57).

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.056.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão do Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de novembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 3 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO